

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de NOVA IPIXUNA, através do PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA, consoante autorização da Sra. MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, Prefeita Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 24, Inciso IV ressalta: “*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*”.

Lei nº 14.035/2020 em seu Art.4º, que trata: “*É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei*” ;

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”*

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Considerando a RESOLUÇÃO FNDE N.º 02/2020 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de Estado de Calamidade Pública.

Considerando a publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

Por fim, considerando a Segunda Edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultra processados, resolve, *ad referendum*:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender-se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos.

Em 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia.

Em nosso país, a primeira fase epidemiológica da COVID-19 esteve ligada a “casos importados”, em que haviam poucas pessoas acometidas e todas regressaram de países onde há epidemia.

Os Municípios do Estado, em sua maioria, encontram-se em fase de transmissão comunitária, o que significa que o número de casos pode aumentar exponencialmente e perdeu-se a capacidade de identificar a fonte ou pessoa

transmissora.

Em razão dos fatos acima, o Município de Nova IPIXUNA tem adotado diversas medidas mediante a publicação de Decretos com a finalidade de estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

Uma das medidas que foi adotada em todo País foi o isolamento social, o que acarretou também a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino.

No ambiente escolar os alunos tem acesso à uma alimentação adequada, que por vezes termina sendo a refeição mais importante do dia.

Em razão da suspensão das aulas e da iminência dos alunos ficarem sem alimentação adequada, foi promulgada Lei Nacional, a qual permite a distribuição de Kits de Alimentos, com a finalidade de garantir a regular alimentação dos alunos.

Dessa forma, com o objetivo de manter o fornecimento da Merenda Escolar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional - SEMUDED confecciona o presente Termo de Referência identificando a necessidade de aquisição de produtos de alimentícios, demonstrando suas características, para que fossem adquiridas pelo Município, para formar os kits da merenda escolar.

No caso em tela, insurge a Administração Pública no anseio de realizar processo na modalidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no Estado Emergencial em função do supracitado, bem como a Decisão Judicial que vislumbrou na rescisão contratual da empresa vencedora dos Itens, instrumento deste no Processo realizado anteriormente para este mesmo objeto, sendo assim necessária a realização de novo Procedimento Licitatório.

Compreende - se, portanto, que, para enfrentamento da nova crise de Saúde Pública que se cita, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de Dispensa de Licitação prevista na Lei nº 8.666/93, bem como nas demais Legislações vigentes e Publicadas no período pandêmico. Sabe-se que o município de Nova IPIXUNA, encontra - se na rota do novo Coronavírus (COVID -19), com casos confirmados, e por isso como forma de imprimir celeridade e eficiência às aquisições e contratações para enfrentamento da emergência da saúde pública no Brasil, bem como no Município, a Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

O prazo para início do fornecimento é de dois dias úteis após a solicitação efetuada pelo Fiscal do Contrato;

O contrato a ser firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame terá a sua vigência a partir da data de sua assinatura no contrato e duração até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa ATACADO E VAREJO COSTA EIRELI, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 21.381.909/0001-07, manifestou interesse em ofertar os preços mais vantajosos para administração pública. O resultado da pesquisa de preços, apontou para contratação da empresa, sendo as propostas mais vantajosas para contratação direta, não trazendo, portanto, danos ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

Pelo exposto, nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório recomendamos a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA.

Atendendo as limitações impostas por lei, preço exequível dentro do orçamento do Fundo Municipal de Educação e reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

NOVA IPIXUNA - PA, 03 de Dezembro de 2020

THIAGO GONÇALVES DA MOTA
Comissão de Licitação
Presidente